



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029983-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REINALDO RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35637

Apelação nº 1029983-81.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Reinaldo Ribeiro da Silva (Justiça gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juiz (a): Rogério Aguiar Munhoz Soares

Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Juros abusivos e acima da média de mercado. Não demonstração. Juros capitalizados. Admissibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 STF. Cobrança de comissão de permanência não demonstrada. Juros remuneratórios, moratórios e multa contratual que podem ser cobrados cumulativamente quando previstos no contrato. Cobrança de seguro não demonstrada Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 204/207, que julgou improcedentes os pedidos da ação revisional de contrato proposta por Reinaldo Ribeiro da Silva contra Itaú Unibanco S/A. O autor foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00,

observada a gratuidade da Justiça concedida.

Inconformado, apela o autor sustentando que devem ser aplicadas as normas atinentes ao CDC. Menciona que há a cobrança de juros abusivos, acima da média de mercado e indevidamente capitalizados. Insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mesma natureza. Afirma a cobrança indevida do seguro. Requer o provimento do recurso (fls. 210/221).

Recurso tempestivo e com anotação da gratuidade processual.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 225/235).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

O autor alega em síntese em sua inicial a incidência do Código de Defesa do Consumidor para revisão de contrato celebrado, além de cobrança ilegal de juros capitalizados abusivos e acima da média de mercado. Diz ser ilegal cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mesma natureza. Menciona a

cobrança indevida do seguro. Pleiteia a revisão contratual, com a declaração de abusividade das cobranças abusivas e a restituição do indébito. Deu à causa o valor de R\$ 3.651,82.

Não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

O autor, ao contratar com o banco, concordou com a incidência de juros pré-fixados, tarifas, multa contratual e taxas praticadas, não lhe cabendo agora, manifestar discordância dos encargos decorrentes do financiamento que livremente contraiu.

O contrato foi celebrado em 2023 (fls. 39/44), quando em vigor a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a qual, em seu art. 5º, autoriza as instituições financeiras a capitalizarem juros com periodicidade inferior a um ano. A referida norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que não concluiu o julgamento da ADIN

2316-1.

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por seu turno, decidiu pela constitucionalidade da medida, nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/2001, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, CELEBRADO A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, NÃO SE APLICA O ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL, PREVALECE A REGRA ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/2001. PRECEDENTES DO STJ. ARGUIÇÃO DESACOLHIDA, COMPATIBILIDADE DA LEI COM O ORDENAMENTO FUNDANTE” (Arguição de inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Relator RENATO NALINI, j. 24.8.11).

A capitalização mensal de juros foi contratada pelas partes. A taxa efetiva de juros mensais é de 5,60%, que multiplicada por doze, resulta percentual inferior à taxa anual, de 94,04%, o que confirma a capitalização (fls. 39).

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito, já decidiu:

“1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.

3. Agravo regimental provido”. (AgRg no AREsp 87.747/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

E pacificou a questão, com a edição da Súmula

539/STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Anote-se que de acordo com a Súmula nº 541 do STJ, a admissibilidade da capitalização dos juros pode ser aferida pelo confronto da taxa mensal e anual de juros estipulada no contrato, conforme se observa de sua ementa: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

A Súmula 121, do STF, não se aplica ao caso porque, embora proíba a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada pelas partes, foi editada em 1963, ou seja, quando a capitalização era terminantemente proibida, a não ser nas raríssimas hipóteses em que havia previsão legal. Ocorre que com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 a autorização legal passou a ser a regra e não mais a exceção, tornando assim ultrapassada referida súmula.

A propósito da inaplicabilidade da Súmula 121, do

STF, vem decidindo este E. Tribunal:

"Revisão de contrato bancário. Capitalização. Possibilidade. Contratos firmados após a edição da MP 1.963-17/2000. Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF. Capitalização mensal autorizada. Recurso improvido" (Apelação nº 9096669-21.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator ERSON T. OLIVEIRA, j. 27.4.11).

"Financiamento bancário por meio de cheque especial. Perícia que aponta a ocorrência da imputação de pagamento. Aplicação do artigo 993 do CCivil de 1916 (atual art. 354), a descaracterizar a capitalização usurária. Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF à hipótese dos autos. Ação revisional improcedente. Apelo provido" (Apelação nº 9078684-10.2005.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator SOARES LEVADA, j. 11.3.10).

"Ação de revisão de contrato pretensão do autor ao afastamento de cláusulas abusivas em Cédula de Crédito Bancário firmada para aquisição de caminhão - impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios - capitalização de juros diária/mensal admitida após a edição da Medida

Provisória 1.963-17/2000 - inaplicabilidade da Súmula 121 do STF - inadmitida a cobrança da Tarifa de Emissão de Boletos após a Resolução 3.518/2007 - precedente do STJ em incidente de recurso repetitivo - necessidade de restituição do valor cobrado indevidamente - impossibilidade de devolução em dobro quando a cobrança indevida derivou de cláusulas contratuais só agora afastadas - possibilidade de condenação do vencido ao pagamento das verbas de sucumbência ainda que beneficiário da assistência judiciária, desde que observado o art. 12 da Lei 1.060/50 inexistência de afronta ao princípio da boa fé objetiva por parte da ré - demanda parcialmente procedente recurso provido parcialmente” (Apelação nº0003141-63.2011.8.26.0318, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator JOVINO DE SYLOS, j. 10.12.13).

De igual forma, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a limitação dos juros remuneratórios com supedâneo na Lei de Usura é inaplicável às instituições financeiras (Súmula 596/STF). E a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva.

A modificação da taxa de juros remuneratórios, em situações como a dos autos, só se justificaria pelo prisma da abusividade,

desde que alegado e demonstrado estar ela situada acima da média de mercado na época da contratação.

A atual jurisprudência se orienta no sentido de que as taxas dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não encontram limitação no ordenamento jurídico, também a partir da consideração de que o tema deve se submeter, em princípio, às regras da livre concorrência, e de que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, agentes reguladores da específica atividade em exame, chancelam as taxas médias cobradas nesse mercado.

Assim, entende-se que a abusividade só pode ser reconhecida desde que se demonstre expressiva disparidade das taxas aplicadas em dada operação frente às contemporâneas taxas médias de mercado, o que não ocorreu nos autos.

Saliente-se, ainda, a admissibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que prevista contratualmente e não seja cumulada com qualquer outro encargo da mesma natureza. Neste sentido duas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, de números 294 e 472, pacificaram a questão:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

“A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

O referido Tribunal consolidou também o entendimento de que a cláusula que estipula a comissão de permanência para o período de inadimplência é válida e caso a cobrança esteja cumulada com outros encargos moratórios, estes é que devem ser afastados.

“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010, grifei).

No mesmo sentido: Recurso especial nº 1063343/RS, 973827/PB.

No caso dos autos não há previsão contratual da cobrança da comissão de permanência, sendo que os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual podem ser cobrados cumulativamente quando previstos no contrato (fls. 42 – cláusula 07).

Prosseguindo, também não restou demonstrada a cobrança de seguro no contrato objeto da lide.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada por todos os seus termos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do autor em R\$ 2.000,00. Assim, diante do artigo acima mencionado, elevo os seus honorários em prol do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado para R\$ 3.000,00, com a observação de ser a autor beneficiário da gratuidade processual.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)